

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.232, de 2024.

Publicação: DOU de 12 de junho de 2024.

Ementa: Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

Resumo das Disposições

A MPV nº 1.232, de 2024, é constituída de quatro artigos, e tem como objetivo adotar medidas que garantam o atendimento do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas e promovam o retorno à sustentabilidade da concessão desse serviço.

O art. 1º acrescenta o art. 4º-D à Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que *dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados*, para determinar que os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição com sobrecontratação e lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, poderão, a critério da parte vendedora, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva – CER, de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Esses contratos se encerrarão com o final do prazo de vigência do contrato vigente de compra e venda de gás natural cujas despesas sejam reembolsáveis pela

CCC. As condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais, deverão ser mantidas durante todo o prazo de suprimento. A Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, no prazo de até quarenta e cinco dias contados a partir da publicação no DOU, editará ato que veicule as minutas dos referidos CER.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER no prazo de até quinze dias, contados da data de publicação do ato da Aneel. As distribuidoras e os agentes de geração deverão renunciar a eventuais direitos preexistentes contra a União relativos à compra e venda de energia elétrica decorrentes de eventos anteriores à troca de contratos pelo CER.

Dessa forma, o art. 1º permite que contratos bilaterais de termelétricas com a distribuição de energia elétrica que atende o Estado do Amazonas sejam convertidos em CER, o que reduz o excesso de energia elétrica contratada pela distribuidora e desonera os seus consumidores. O custo dessa conversão será arcado por todos os pagantes do Encargo de Energia de Reserva, ou seja, será repartido entre todos os consumidores brasileiros.

O art. 2º inclui o art. 8º-C na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que *dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária*. Em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, se a Aneel concluir que não há condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço concedido, durante o prazo de carência das concessões, a Agência aprovará plano de transferência do controle societário como

alternativa à extinção da concessão. A transferência estará vinculada à celebração de termo aditivo ao contrato de concessão. O plano de transferência do controle societário e o termo aditivo deverão prever as condições para promover a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira do serviço de distribuição de energia elétrica, com vistas a minimizar o impacto tarifário para os consumidores.

Com o objetivo de assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, o termo aditivo poderá prever, por até três ciclos tarifários, que a CCC cubra as flexibilizações temporárias em parâmetros regulatórios de eficiência e a extensão do prazo do ônus decorrente da sobrecontratação involuntária da concessionária.

O novo controlador, por sua vez, deverá demonstrar capacidade técnica e econômica para adequar o serviço de distribuição, apresentar benefícios à concessão e aos consumidores de energia elétrica, inclusive mediante o aporte de capital e de soluções que promovam a redução estrutural dos custos suportados pela CCC, a eficiência e a inclusão energética. No advento da transferência de controle societário, tanto o novo controlador quanto o atual devem renunciar a eventuais direitos preexistentes contra a União relativos à concessão, decorrentes de eventos anteriores à transferência de controle.

Assim, o art. 2º permite a flexibilização de parâmetros regulatórios aplicáveis às concessões de distribuição com vistas a viabilizar a troca de controle das distribuidoras que não atendam às condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço concedido. O custo dessa flexibilização será suportado pela CCC, ou seja, será dividido entre todos os consumidores de energia elétrica brasileiros. A aplicação do dispositivo permitirá que a Amazonas Energia possa ter um novo controlador, o que evitaria a declaração de caducidade de sua concessão.



O art. 3º revoga artigos das Leis nºs 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que limitava a quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel. Com isso, essa quantidade poderá ser fixada aquém do que seria o nível eficiente de perdas.

Por fim, o art. 4º determina que a MPV entre em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos – EM nº 00024/2024 MME, que acompanha a MPV, o Ministro de Estado de Minas e Energia aponta que *a concessionária de energia elétrica do Estado do Amazonas vem enfrentando desafios econômico-financeiros severos, sendo previsto que, dentro de pouco tempo, deixará de contar com flexibilizações previstas no contrato de concessão e na legislação que viabilizaram o processo de licitação, o que agravará ainda mais as suas dificuldades*. As principais causas do desequilíbrio econômico-financeiro da atual concessão são: as condições técnicas, operacionais e regulatórias da concessão e seu elevado endividamento com acionistas e credores. O objetivo da Medida Provisória, portanto, é o de permitir a troca de controle da distribuidora de energia elétrica, de modo a preservar a qualidade e a segurança do serviço à população do Amazonas, com o menor impacto tarifário para os consumidores.

A EM defende a proposta da MPV de *deixar à cargo do formulador do plano de transferência do controle societário a negociação com os atuais acionistas e seus credores*, o que enfrentaria as duas principais causas do desequilíbrio da distribuidora, acima mencionadas. Ademais, argumenta que a flexibilização dos parâmetros regulatórios é fundamental a fim de não agravar o desequilíbrio na

concessão no período de transferência de controle da distribuidora e de dar tempo ao novo controlar para alcançar um patamar de sustentabilidade dessa concessão.

A EM também afirma que a transformação dos contratos de termelétricas com as distribuidoras em contratos de energia de reserva – CER, uma forma de reduzir o excesso de contratos de energia elétrica da distribuidora que atende o Amazonas, é justificada pela importância das usinas para o setor elétrico brasileiro como um todo.

Por fim, a EM defende a revogação do critério de valoração de perdas de energia das distribuidoras da Região Norte. Conforme a EM, esse critério *é consideravelmente mais elevado do que aqueles praticados no restante do País, sendo injusto com os consumidores daquela Região*. A MPV possibilitará que *as concessionárias da Região Norte paguem pelas perdas não técnicas valores em patamares de igualdade com as demais Regiões do País*.

Com base nos argumentos expostos, estariam caracterizados, segundo a EM, o interesse público (ou seja, a relevância) e a urgência, requisitos constitucionais para adoção de medidas provisórias.

Brasília, 14 de junho de 2024.

Márcia Fortuna Biato
Consultora Legislativa